

Recebido: 15/06/2023

Aprovado: 23/10/2023

# DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DAS *HOLDINGS PATRIMONIAIS INATIVAS* COM BASE NO DESVIO DE FINALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

*REVERSE DISREARD OF INACTIVE EQUITY  
HOLDINGS BASED ON MISURE OF PURPOSE IN  
THE ADMINISTRATIVE SCOPE*

*Diana Bello<sup>1</sup>*

*Eugênio Battenini<sup>2</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Conceito e classificação. 2. Vantagens na constituição da *holding* patrimonial. 3. Mitigação da autonomia patrimonial da *holding*. 4. Desconsideração da personalidade jurídica da *holding* patrimonial. 5. Desnecessidade de comprovação do dolo para o cabimento da desconsideração da personalidade.

<sup>1</sup> Pós-graduada em Advocacia Pública pela Escola Superior da Advocacia-Geral da União (ESAGU). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procuradora da Fazenda Nacional.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Económicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Visiting Research Fellow in law pela Columbia University em Nova Iorque. Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Extensão em Law and Economics pela University of Chicago Law School. Extensão European law and Harmonization of law pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata. Procurador Federal.

6. Ausência de atividade da *holding* patrimonial como desvio de finalidade.
7. Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo.
8. Conclusões.

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é suscitar questionamentos acerca da legitimidade da proteção da autonomia patrimonial das *holdings* patrimoniais. De início, considera-se que a ausência de ganhos sociais, tais como geração de empregos, renda, tributos e inovação, decorrentes da sua constituição, autoriza uma mitigação da sua autonomia patrimonial. Faz-se, então, um resumo sobre as teorias da desconsideração da personalidade jurídica e conclui-se que a exclusão do elemento dolo, por ocasião da conversão da MP 881/19 na Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/19), confirma que o Código Civil de 2002 adotou a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica. Em vista da desnecessidade de se comprovar a intenção de lesar os credores e da mitigação da sua autonomia patrimonial, considerou-se que a inatividade da *holding* patrimonial já é elemento suficiente para configurar o desvio de finalidade, na medida em que, nessas situações, resta comprovadamente ausente o propósito para o qual foi instituído o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, qual seja, o incentivo ao desenvolvimento da atividade econômica. Por fim, defende-se o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica das *holdings* patrimoniais no âmbito administrativo, em vista das alterações em diversas leis (Lei n. 10.522/02, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 12.846/13) no sentido de conferir esse poder às autoridades administrativas e a rejeição da tese de reserva de jurisdição para atos de desconsideração, no plano da eficácia, posta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.446, em 22 de abril de 2022.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Holdings* patrimoniais. Autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. Processo administrativo.

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to raise questions about the legitimacy of the protection of the patrimonial autonomy of *holding* companies. At first, considering that the absence of social gains authorize a mitigation of their patrimonial autonomy. A summary then is made of the theories of the disregard of legal entity and it is concluded that the exclusion of the malice element, on the occasion of the conversion of PM 881/19 into the Economic Freedom Law (Law 13.874/19), confirms that the Civil Code of 2002 adopted the objective theory of

the disregard of legal entity. In view of the fact that it is not necessary to prove the intention to harm creditors and the mitigation of its patrimonial autonomy, it was considered that the inactivity of the patrimonial *holding* is already sufficient element to configure the deviation of purpose. In these situations, the purpose for which the principle of patrimonial autonomy of the legal entity was instituted, which is to encourage the development of economic activity, is demonstrably absent. Finally, it is defended the appropriateness of the disregard of the legal entity of the equity *holdings* in the administrative sphere, in view of the amendments in several laws (Law 10.522/02, Law 8.666/93 and Law 12/846/13) in order to confer this power to the administrative authorities and the rejection of the thesis of reservation of jurisdiction for acts of disregard, in the plan of effectiveness, posed by the Federal Supreme Court, in the judgment of ADI No. 2.446, on April 22, 2022.

**KEYWORDS:** Equity *holdings*. Patrimonial autonomy of the legal Entity. Disregard of legal personality. Diversion of purpose. Administrative process.

## INTRODUÇÃO

Tem se tornado corriqueira a criação de *holdings* patrimoniais que terminam por tornar vazios atos de cobrança administrativa e judicial, enquanto os responsáveis pela dívida permanecem com os frutos das suas atividades empresariais.

Assim, a principal justificativa para o estudo científico dos contornos das *holdings* como instrumento de blindagem patrimonial é questionar se o ordenamento jurídico pode acolher, como justo e funcional, mecanismo que busca ser escudo ao patrimônio dos empresários que, ao exercer sua atividade, acumulam dívidas. Há justificativa para que seja imposta ao credor – notadamente, se for titular de crédito público – a via judicial para que seja reconhecida a transferência dos bens do devedor à sua *holding* patrimonial familiar como eivada de vício?

Por outro lado, pretende-se traçar com mais realce o que possa ser considerado desvio de finalidade de uma *holding* patrimonial. Com isso, tanto as pessoas que buscam constituir uma *holding* patrimonial quanto aquelas que com elas negociam poderão ter as balizas necessárias a uma atuação em conformidade com a legalidade, conferindo, ao sistema, maior segurança jurídica.

Por fim, melhor esclarecer o caráter ilícito da utilização das *holdings* patrimoniais como instrumento de blindagem e criar mecanismos mais simplificados de responsabilização serão instrumentos para que a

autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, de fato, atenda à função de promover o desenvolvimento econômico. Assim, evita-se um tratamento desigual a alguns operadores do mercado, posto que, atualmente, o desvendar de uma fraude envolvendo *holdings* patrimoniais exige complexa produção de provas para demonstrar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, a escassez de recursos implica que apenas alguns desses casos sejam levados ao Poder Judiciário. Com isso, há uma interferência desigual no mercado, que pode levar a um desequilíbrio na concorrência.

O Poder Judiciário já tem sido instado a se manifestar em pleitos que buscam a desconsideração da personalidade jurídica dessas empresas patrimoniais, seja para responder por débitos dos seus sócios, seja por dívidas de outras empresas de um grupo econômico do qual fazem parte. Aliás, recentemente, a Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) buscou melhor delinear as hipóteses que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, tendo incluído, de forma expressa, previsão sobre a desconsideração de personalidade jurídica inversa (art. 50, § 3º, Código Civil), que se presta a atingir o patrimônio de pessoas jurídicas como garantia por dívidas de seus sócios.

Em seguida, considerando, então, que a legitimidade para a proteção da autonomia patrimonial das empresas classificadas como *holdings* patrimoniais não tem o mesmo espectro das demais pessoas jurídicas que, de fato, realizam atividade econômica, é de se buscar os institutos jurídicos que possam ser utilizados para alcançar o patrimônio do sócio que utiliza as *holdings* patrimoniais como instrumento de blindagem em face dos seus credores. Com isso, serão examinados os elementos para configuração dos institutos do abuso do direito como hábil a configurar o desvio de finalidade envolvendo *holdings* patrimoniais e a possibilidade da desconsideração inversa da sua personalidade jurídica no âmbito administrativo. Para tanto, utilizou-se, no presente trabalho, o método de investigação bibliográfica, combinado com o método de abordagem dedutiva, a partir dos textos legais e dos posicionamentos doutrinários sobre os temas em análise.

## 1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A *holding* é uma pessoa jurídica que detém a participação em outras sociedades, tendo sido constituída apenas com essa finalidade ou não, já que pode desenvolver alguma atividade produtiva. Pode ser constituída por qualquer modalidade de sociedade, com exceção das cooperativas (Mamede; Mamede, 2020, p. 14 e 109). Tem origem na Pensilvânia, Estados Unidos, em 1780, “onde havia uma autorização legislativa para que 40 sociedades

assumissem participação no capital social de outras sociedades. Entretanto, é em 1888, no estado de Nova Jersey, que surge a primeira lei geral autorizando a aquisição de ações de uma companhia por outra sociedade” (Manganelli, 2017, p. 98-99).

No conceito trazido por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2020, p. 14), já surgem duas modalidades: a *holding* pura, criada com o objetivo exclusivo de ser titular de cotas ou ações de outras sociedades, e a *holding* mista, que, além de ser titular de cotas ou ações de outras sociedades, desenvolve atividade produtiva.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2020, p. 15) trazem outras classificações, tais como *holdings* de controle, participação ou administração. Entretanto, a este trabalho, mais interessam as modalidades de *holding* patrimonial e *holding* imobiliária, cuja nota distintiva desta é a atividade de locação dos imóveis de propriedade da *holding*. De acordo com os autores, a *holding* patrimonial é uma sociedade constituída para ser proprietária de determinado patrimônio, ao passo que a *holding* imobiliária é uma espécie de pessoa jurídica constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação (Mamede; Mamede, 2020, p. 16).

## 2. VANTAGENS NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING PATRIMONIAL

Cada vez mais, os empresários vêm optando por adotar como planejamento sucessório e tributário a opção das *holdings* patrimoniais. Um dos escopos da adoção de tal arranjo societário é a redução da carga tributária, seja no momento da abertura da herança, seja por ocasião de aluguel ou compra e venda do patrimônio; para tanto, muitas famílias constituem empresas cujo objeto social é a administração de bens imóveis próprios.

A constituição de uma *holding* patrimonial, portanto, apresenta como vantagem a possibilidade de um planejamento tributário.

De início, o art. 23 da Lei n. 9.249/95 possibilita que as pessoas físicas transfiram às pessoas jurídicas bens e direitos pelo valor indicado na declaração de imposto de renda ou pelo valor de mercado. Na primeira opção, evita-se a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, cuja alíquota é de 15%.

Ainda na seara tributária, é de se observar a não incidência de imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) nos casos em que tais bens sirvam à integralização do capital social, desde que a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente não seja a compra e venda ou locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, § 2º, I, da

Constituição Federal).<sup>3</sup> Destarte, mesmo que as *holdings* imobiliárias – espécie de *holdings* patrimoniais que atuam no mercado imobiliário – não possam se beneficiar dessa imunidade, haja vista que se enquadram na exceção relativa à preponderância da atividade, aquelas recém-constituídas podem diferir o pagamento do imposto, na hipótese prevista no art. 37, § 2º, do Código Tributário Nacional.<sup>4</sup>

Autores que se debruçaram sobre o tema apontam também como vantagem o fato de as relações e os problemas decorrentes da administração do patrimônio familiar serem direcionados às regras do direito societário quando os bens são transferidos a uma *holding* patrimonial, em vez de ao direito de família (Ferreira; Leitão, 2016). Acrescentam que, por essa via, é permitido que a sucessão seja organizada em vida, resguardada do aspecto emocional que, geralmente, envolve o luto de familiares (Manganelli, 2017).

Também é tida como vantagem, ainda que sob a ressalva de não ser utilizada como instrumento de fraude, a blindagem patrimonial advinda da criação de ditas *holdings* (Diniz, 2019). Alguns colocam de forma singela que a constituição de uma *holding* patrimonial não pode ter por objetivo lesar credores, mas sem apontar, exatamente, como seria caracterizado esse propósito (Aguiar; Santos, 2019). Outros indicam como limite a essa vantagem da blindagem patrimonial, os institutos da fraude à execução e da fraude contra credores e a desconsideração de personalidade jurídica inversa (Rezende; Oliveira, 2019).

As vantagens, pois, próprias das *holdings* patrimoniais são todas relativas à esfera individual do empresário, no campo do planejamento tributário,

3 Recentemente, o Supremo Tribunal Federal delimitou o alcance dessa imunidade, no julgamento em regime de repercussão geral do RE 796.376, ao valor do capital social integralizado. Restando, assim, ementado: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. A partir da fundamentação do voto vencedor do Min. Alexandre de Moraes, proferido nesse julgado, ganhou força a tese de que essa imunidade alcança os casos em que a pessoa jurídica adquirente tem por atividade a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. A tese é de que o relator do voto vencedor, Alexandre de Moraes, apontou a existência de duas hipóteses distintas de imunidade: a) incorporação de bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica por meio de integralização de cotas; e b) transmissão de bens ou direitos por meio de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Apenas quanto a esta última hipótese, haveria a ressalva atinente à atividade do adquirente, sendo, preponderantemente, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Já há notícia de que o Tribunal de Justiça de São Paulo não vem acolhendo essa tese, sob o argumento do desembargador Ricardo Chimenti de que as considerações do ministro Alexandre de Moraes sobre a aplicação incondicional da regra foram apenas a título de obiter dictum, “sem qualquer caráter vinculante”, devendo prevalecer o entendimento de que a imunidade “não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição (artigo 37 do CTN)” (CONJUR, 2022).

4 Nesse diapasão, Baleeiro (2010, p. 272) sustenta o que segue: “Se o inicio das atividades da firma adquirente data de menos de 2 anos, ela gozará do benefício fiscal, sujeita, porém, a perdê-lo e ser compelida ao pagamento do imposto, caso nos três anos posteriores à aquisição verificar-se a preponderância dos negócios imobiliários. A exoneração do tributo é condicional durante o triénio seguinte, convalidando-se, definitivamente, depois de dele. O imposto fica diferido até que se complete o termo. Resolve-se se não houver a preponderância de negócios imobiliários. O Fisco adotou a técnica da ‘condição’ do Direito Civil. Se aquela preponderância vier a confirmar-se prevalecem a alíquota e o valor venal do tempo da aquisição. Obviamente, a empresa adquirente deve estabelecer esse valor pelos meios administrativos ou, na impossibilidade ou inaceitabilidade deles, por vistoria e arbitramentos judiciais, ad perpetuam rei memoriam, com a indispensável citação do Estado”.

sucessório e da blindagem patrimonial. Não se destaca, portanto, nenhum ganho social direto, como a criação de empregos, tributos ou inovação.

### **3. MITIGAÇÃO DA PROTEÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA HOLDING PATRIMONIAL**

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2020, p. 16) apontam como fundamento legal para a constituição das *holdings* o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/76, que dispõe: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”. Em seguida, esclarece que, apesar desse normativo não fazer referência expressa, há a possibilidade de constituição de uma *holding* patrimonial – entendida como uma “sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio”.

Assim, ainda que não exista vedação legal à sua constituição, é de se inquirir se a aplicação do regime de separação patrimonial, ínsito às pessoas jurídicas, deve da mesma maneira ser observado para uma empresa cuja única atividade social é ser proprietária de bens.

É cediço que a pessoa jurídica tem direitos e deveres distintos dos seus sócios e, notadamente, patrimônio autônomo.<sup>5</sup> A criação das sociedades personificadas visou incentivar o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico por meio do resguardo ao patrimônio pessoal dos seus sócios, posto que apenas o patrimônio da empresa responderia por eventuais dívidas por ela contraídas.

Fábio Ulhoa Coelho destaca que o princípio da autonomia patrimonial é um dos elementos fundamentais do direito societário e que ele decorre da personalização das sociedades empresárias. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade. Assim,

se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos da exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais (Coelho, 2009, p. 14-16).

<sup>5</sup> “A personalidade jurídica confere à sociedade empresarial uma existência diversa em relação aos sócios ou seu administrador, sendo uma entidade jurídica individualizada e autônoma, com atuação abstrata dos sócios. Consequentemente, a personalidade jurídica é o agrupamento de bens e pessoas em prol da realização de um objetivo comum, legalmente previsto por lei e revestido de titularidade de direitos e deveres na ordem civil” (Somera; Mingati, 2022, p. 17).

A separação patrimonial entre os bens dos sócios e das sociedades empresárias tem duas faces.

A primeira delas é mitigar o risco de o empresário ter seu patrimônio afetado por eventual insucesso da sociedade empresarial. Percebe-se, pois, que a questão éposta pela limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica.

Por um outro prisma, a separação patrimonial também representa proteção aos credores da empresa, a fim de que o seu patrimônio não responda por dívidas dos sócios. A partir do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos sócios que a constituem, os credores da sociedade têm preferência frente aos credores pessoais no acesso aos ativos da empresa. Em suma, o patrimônio da empresa serve apenas à atividade da própria sociedade (Zecchin, 2013).

Contudo, seja como proteção aos sócios da empresa ou aos seus credores, não se pode perder de vista que a pessoa jurídica, conforme destaca Amadeu Braga Batista Silva (2012, p. 205):

era um instrumento da consecução de objetivos socialmente proveitosos,<sup>6</sup> pois, ao mesmo tempo em que permitia a aferição de lucro pelo empresário (proveito individual), permitia a geração de trabalho e emprego, o desenvolvimento econômico das cidades e dos Estados (proveito social), dentre outros. Em contrapartida aos benefícios da consecução da atividade econômica por um agrupamento de pessoas, o regime jurídico garantia ao sócio a separação do patrimônio dele do da sociedade.

Aliás, a legitimação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, fundada nos benefícios sociais de geração de emprego, tributo, renda e inovação em benefício de todos, foi mesmo positivada no parágrafo único do artigo 49-A do Código Civil, introduzido pela Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019).<sup>7</sup>

Percebe-se, assim, que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas em relação ao patrimônio dos seus sócios tem por fundamento um ganho social, decorrente do desenvolvimento de atividade econômica.

Nesse ponto, repise-se os conceitos de *holding* familiar e *holding* patrimonial (Da Silva e Rossi, 2017, p. 21, grifo nosso):

<sup>6</sup> Sobre o tema, Marçal Justen Filho destaca que “a pessoa jurídica é só pode ser um instrumento para a obtenção de resultados proveitosos para toda a sociedade. A personificação societária afigura-se como funcionalmente envolvida na consecução de valores e não se encerra em si mesma” (Justen Filho, 1987, p. 45).

<sup>7</sup> Sobre o tema: “Em doura análise sobre a adição do art. 49-A no CC/2002, STOLZE nos conta que o dispositivo, além de expressar a separação jurídico-existencial da pessoa jurídica das pessoas físicas que a compõem, assinala também a definição da função social da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em seu parágrafo único, que estabelece comunicação com o princípio social da empresa” (Lastres, 2020, p. 49).

*Holding* familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão de negócios em uma única estrutura societária, de modo que, por meio dela, também seja possível adotar um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão de patrimônio e das finanças da família. É comum, ainda, sua constituição para que se detenham os bens familiares, momente imóveis, desenvolvendo atividades correlacionadas, como compra, venda e aluguel.

A *holding* patrimonial, pois, é constituída para se tornar proprietária dos bens de uma família, mas também de um dado grupo empresarial, podendo ou não desenvolver atividades imobiliárias. Ademais, é típico das *holdings* patrimoniais a não assunção de riscos. As vantagens em sua constituição, atinentes a planejamento tributário, hereditário e blindagem patrimonial, representam proveitos apenas individuais. Não se vislumbram, pois, proveitos sociais, notadamente, quanto às *holdings* patrimoniais puras – que não realizam atividade de compra e venda nem aluguel de bens – haja vista a ausência de atividade econômica. Por conseguinte, se não há atividade econômica, não há geração de emprego, tributo, renda e inovação na constituição de uma *holding* patrimonial. Logo, não há o benefício social previsto no parágrafo único do art. 49-A do Código Civil como fundamento para licitude da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Se, por um lado, a *holding* patrimonial não representa ganhos sociais, considerados pelo ordenamento pátrio como fundamento para a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, também não se pode perder de vista que a limitação de responsabilidade é legitimada para a obtenção de um escopo determinado em lei. Ela só pode ser franqueada aos indivíduos, na medida em que visa à consecução de um objetivo socialmente útil, que justifique o abrandamento da força coercitiva de que se reveste o princípio segundo o qual o devedor responde com todos os seus bens pelo cumprimento de suas obrigações.

Assim, considerando que as *holdings* patrimoniais não representam riscos aos seus instituidores e não resultam nos ganhos sociais que se buscam atingir a partir do desenvolvimento da atividade econômica, o que justifica e é finalidade da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, é certo que tais entes não merecem a mesma proteção conferida às demais empresas operacionais, que lidam com o risco do negócio e resultam em geração de renda, emprego, tributos e inovação.

#### **4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA HOLDING PATRIMONIAL**

Como forma de coibir abusos quanto ao direito de limitação da responsabilidade patrimonial, a jurisprudência e doutrina norte-americanas,

no início do século XX, desenvolveram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A partir de então, espraiou-se a ideia de que o ordenamento jurídico deve prever hipóteses nas quais a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é de ser afastada para alcançar os bens dos seus sócios, se configurado que o funcionamento da empresa é direcionado a uma finalidade ilícita.

No Brasil, Rubens Requião, em 1969, foi quem iniciou as discussões sobre a matéria, em conferência proferida na Universidade do Paraná, na qual trouxe as abordagens internacionais e examinou alguns julgados proferidos no Brasil. Desde aquela oportunidade, já havia sido posta a ideia, a partir dos ensinamentos do doutrinador alemão Rolf Serick, de que o abuso de direito configura desvio de finalidade hábil à declaração de ineficácia da autonomia patrimonial da pessoa jurídica:

Com efeito, o que se pretende com a doutrina do “*disregard*” não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude). “Se se abusa de uma sociedade para fins alheios a sua razão de ser, escreve o mesmo jurista, a “*disregard doctrine*”, evita que o direito tenha que sancionar tão temerária empresa. Com isto no fundo não se nega a existência da pessoa, senão que se a preserva na forma com que o ordenamento jurídico a tem concebido”. E assim formula Serick o axioma de quem nega a personalidade é quem dela abusa, pois quem luta contra semelhante desvirtuamento é quem a afirma (Requião, 2002, p. 756).

A desconsideração da personalidade jurídica, portanto, não aponta para uma anulação ou extinção da pessoa jurídica, mas tão somente uma suspensão da eficácia da sua autonomia patrimonial.

Além das causas subjetivas atinentes ao abuso do direito e à fraude trazidas ao ordenamento pátrio por Rubens Requião, foram estabelecidas causas objetivas, principalmente, a partir das lições de Fábio Konder Comparato, segundo as quais determinadas condutas, por si só, reclamariam a incidência da desconsideração, independentemente da intenção do agente. Nesse rol, está inserida a figura da confusão patrimonial (Vidigal, 2020).

Os critérios para desconsideração da personalidade jurídica podem também ser classificados em duas correntes que deram origem à teoria maior e à teoria menor.

Enquanto a teoria maior exige que restem configuradas as causas subjetivas ou objetivas, bem como a insolvência da pessoa jurídica para

que, então, possa ser desconsiderada a sua personalidade; a teoria menor surge a partir da necessidade de proteção a grupos vulneráveis, tais como trabalhadores e consumidores, sendo suficiente a inexistência de bens da pessoa jurídica hábeis a suportar as suas dívidas.

Nas palavras de Parentoni (2012, p. 116):

a lógica própria do Direito do Trabalho e do Direito do Consumidor (e, mais recentemente, do Direito Ambiental) paulatinamente fez com que a desconsideração, teoria criada para incidir em relações jurídicas nas quais havia igualdade formal entre os sujeitos, nesses novos ramos visasse outros objetivos: proteger a parte vulnerável (consumidor ou empregado) ou conferir especial tutela a certos bens jurídicos (caso do meio ambiente saudável). A limitação de responsabilidade passou a ser afastada sempre que a sua observância dificultasse alcançar tais objetivos.

Em trabalho intitulado *A interação entre direito e economia na desconsideração da personalidade jurídica*, Paulo Ricardo Pozzolo, Maria Ângela Szpak Swiech e Lana Matienzo Gomes Pedrosa (2021) apontam três fases acerca da aplicação dessa teoria no Brasil. No início do século XX, com a promulgação do Código Civil de 1916, havia uma estrita observância da personalidade jurídica, com respeito absoluto pela autonomia patrimonial. Em seguida, com as ideias lançadas pelo festejado professor Rubens Requião e com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) e do novo Código Civil, instalou-se a fase em que “generalizam-se a tal modo que a exceção – desconsideração da personalidade jurídica – acabou sendo transposta para uma condição geral” (Pozzolo; Swiech; Pedrosa, 2021, p. 143). A terceira fase, contemporânea, é influenciada pela interação Direito e Economia e resta reconhecida a importância e precisão de um mecanismo legal que permita desconsiderar a personalidade jurídica quando haja grave desvio de finalidade da empresa. Essa última fase – entendem Pozzolo, Swiech e Pedrosa – tem a promulgação da Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) como seu ápice, visto que esse diploma legal restaurou a separação entre a pessoa jurídica e seus sócios.

Considerando a proteção ao patrimônio dos empresários a partir da constituição de uma *holding* patrimonial, pode-se concluir que a difusão da sua utilização como mecanismo de blindagem patrimonial seja consequência da crise da limitação da responsabilidade, quando os empresários deixaram de ter previsibilidade e segurança jurídica quanto aos riscos envolvidos em determinado empreendimento.<sup>8</sup>

8 Nesse sentido: “Ademais, a *holding* se tornou uma estrutura vantajosa com o advento do novo Código Civil, quando se expandiram sobremaneira as possibilidades legais de despersonalização da personalidade jurídica, que pode imputar aos sócios a responsabilidade e o dever de suportar com seu próprio patrimônio as dívidas da pessoa jurídica” (Junior; Silva, 2014, p. 57).

Entretanto, não se pode perder de vista que é o ordenamento jurídico que, ante a importância da limitação da responsabilidade como incentivo ao desenvolvimento da atividade econômica, frente à vulnerabilidade de alguns grupos, considerou por privilegiar estes últimos. Logo, não se tem como legítimos arranjos societários que terminem por tornar vazia a responsabilidade patrimonial apostando aos sócios de empresas que se tornam devedoras frente a tais grupos vulneráveis.

Ainda que se considere tão somente a desconsideração clássica, envolvendo apenas credores que puderam escolher, dentro da sua autonomia, com quem realizar negócios, vale a crítica posta por Leonardo Parentoni (2012) acerca da fragilidade da responsabilidade limitada, em vista da ausência de norma fixando capital social mínimo conforme o porte da atividade realizada. Para esse professor (2012, p. 139), há “íntima relação entre a imposição normativa de capital mínimo, limitação de responsabilidade patrimonial dos sócios pelas dívidas sociais e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica”. O fato é que a inexistência de um regramento acerca do capital social mínimo possibilita que o próprio empreendedor defina o limite da sua responsabilidade, que pode, inclusive, ser muito distinto do valor realmente investido no negócio.<sup>9</sup> Torna-se factível que uma empresa tenha elevada folha de pagamento de empregados e vultoso fluxo de negócios, mas com capital social ínfimo, que representa a garantia mínima dos credores.

Assim, por um lado, tem-se uma responsabilidade limitada na qual os próprios sócios podem definir a garantia mínima dos credores, o capital social. Por outro, a vulnerabilidade de credores, tais como trabalhadores e consumidores, que esperam contar com a garantia de que todo o patrimônio do devedor responda por suas dívidas.

Dentro desse contexto, porém, a estrutura é de empreendedores que constituem uma sociedade – muitas vezes, com capital social ínfimo – que realiza uma atividade econômica, mas também utiliza os seus bens para integralizar as cotas de uma *holding* patrimonial. Na hipótese de insucesso do negócio, ainda que, pela teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a insolvência da empresa seja suficiente para o levantamento do seu véu e atingimento dos bens dos sócios para satisfação dos créditos dos grupos vulneráveis, essa escolha do legislador de que os riscos do negócio não devem ser repartidos com tais grupos torna-se vazia;

<sup>9</sup> Sobre o tema, veja-se Patrícia Barbi Costa: “Mister destacar que, no Brasil, dada a ausência de regras sobre o capital máximo e mínimo (*Mindestkapital*), o princípio da intangibilidade do capital social não é ferramenta para a manutenção do “valor” da empresa em si, pois o capital social tem valor meramente nominal, sem guardar consonância com a realidade, permitindo que muitas sociedades brasileiras adotem como valor do capital social estatutário cifra insignificante, muito menor que o capital efetivamente investido na sociedade e necessário à realização do objeto social – estes são conhecidos artifícios contábeis ou negociais. Há efetiva transferência do risco do negócio aos credores, o que viola a própria natureza da sociedade perante terceiros como ente dotado de personalidade jurídica e patrimônio próprio, bem como o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios ou acionistas...” (Costa, 2009, p. 16-18).

uma vez que todos os bens dos sócios foram transferidos para sua *holding* patrimonial. Da mesma maneira ocorre em relação aos credores comuns, acaso seja comprovado que a empresa atuava com abuso de personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), ou outra causa legal de responsabilização dos sócios (v.g. art. 135, III, do CTN, c/c Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, dito empresário tem uma dupla proteção: além de ter seu patrimônio pessoal resguardado pela regra da responsabilidade limitada, cujos limites são por ele definidos ao determinar o capital social, também se vale da autonomia patrimonial da *holding*. Essa dupla proteção, ainda que possa ser um dos efeitos da “crise da pessoa jurídica”, não tem amparo legal e surge como burla ao sistema de responsabilidade limitada.

Há, então, um conflito entre o princípio da livre-iniciativa, ao passo que a responsabilidade limitada é incentivo à atividade empreendedora, e os outros princípios sociais, tais como a função social da empresa, proteção ao consumidor e ao trabalhador. Quanto a esse conflito, elucidativas as palavras do Ministro Gilmar Mendes, em que assenta a necessidade de busca de ponderação entre tais valores:

A livre-iniciativa se afigura como real direito fundamental autônomo com contornos essenciais definidos, demarcando um núcleo de proteção da liberdade individual. O conteúdo do princípio da livre-iniciativa, contudo, não deve ser compreendido como a base de um modelo puramente absenteísta de Estado na ordem econômica brasileira. A essência compromissória do nosso texto constitucional é concretizada pela previsão de outras diretrizes de intervenção estatal no domínio econômico que se contrapõem à perspectiva liberal tradicional. Nesse sentido, citem-se os princípios da função social da propriedade (art. 170, III), de defesa do consumidor (art. 170, V) e da proteção ao meio ambiente (art. 170, VI). Em razão da vigência desses preceitos, diz-se que a posição que mais se coaduna com a nossa Carta Maior é a de busca por uma situação de ponderação entre os valores de livre iniciativa e de justiça social (Mendes, 2020, p. 33-34).

Ante a falta de fundamentação legal expressa para a constituição de uma *holding* patrimonial, aliada ao fato de que essas pessoas jurídicas têm, dentre as suas características, a não assunção de risco,<sup>10</sup> é de se questionar em que medida deve ser observada a sua autonomia patrimonial em relação

<sup>10</sup> Cristina Ferreira Sanchez Gomes e Carolina Fagundes Leitão, em *Holding patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise judeomônima* (2016, p. 381), trazem como características da *holding* familiar: a) com ela administra-se patrimônio próprio ou da família; b) pode se manter a administração sob o controle do fundador; c) seu capital social é integralizado através da incorporação de bens móveis, imóveis, dinheiro e outros direitos. Todos esses ativos são transferidos dos sócios para a *holding*; d) a sociedade passa a auferir as rendas decorrentes dos ativos; e) a sociedade não deve participar de atividades de risco.

aos bens dos seus sócios. Afinal, não se pode perder de vista que o atributo da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas já tem por escopo estimular a atividade empresarial e proteger o patrimônio dos empresários do risco do negócio (Coelho, 2005). Assim, acrescentar a essa proteção também a possibilidade de transferir todos os seus bens para uma outra pessoa jurídica não operacional torna mesmo vazia a responsabilidade patrimonial (art. 789, CPC).<sup>11</sup> Tutela-se, destarte, com as *holdings* patrimoniais, a inexistência de bens presentes ou futuros do sócio que não obtiver êxito na sua atividade empresarial e, ao fim, fechar as portas do seu estabelecimento com dívidas.

Ademais, não se pode perder de vista que a jurisprudência, a doutrina e até a legislação já vêm corrigindo os excessos na adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (Parentoni, 2012). Nessa toada, foi a promulgação da Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), que “reflete essa nova conjuntura, apresentando-se como uma reação ao uso desmedido da técnica, com o objetivo de fixar critérios precisos para sua aplicação” (Vidigal, 2020, p. 120).

## 5. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO PARA O CABIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Com a redação dada ao artigo 50 pela Lei de Liberdade Econômica, o seu *caput* manteve a expressão “abuso da personalidade jurídica” e o caracterizou pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Manteve-se, assim, a conexão entre o instituto da desconsideração e o abuso de direito<sup>12</sup> (Vidigal, 2020).

Na nova redação, ainda no *caput*, foi incluído que os efeitos da desconsideração sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. A redação original do art. 50 referia-se apenas a sócios ou administradores, não havia menção a “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. Essa lacuna permitia que, por vezes, sócios minoritários ou investidores, sem poderes decisórios, tivessem o seu patrimônio atingido, ainda que, por ocasião da I Jornada de Direito Civil, em setembro de 2002, já houvesse sido firmado o Enunciado n. 7, nos seguintes termos: “Só se aplica a desconsideração da personalidade

11 Alexandre Freitas Câmara (2004, p. 207) conceitua, pois, responsabilidade patrimonial como a possibilidade de sujeição do patrimônio do devedor para assegurar a satisfação do direito do credor, uma relação entre o Estado e o responsável pela obrigação, por meio da qual aquele pode invadir o patrimônio deste.

12 Também há uma associação da figura do abuso do direito com o desvio da finalidade na seara do Direito Administrativo, como se percebe na definiçãoposta por Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 410): “Haveria desvio de poder quando o agente visa a satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado, de modo que o desvio de poder representaria um mau uso da competência, na medida em que o agente busca finalidade incompatível com a natureza do ato”.

jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

O desvio de finalidade é assim definido no primeiro parágrafo do mencionado dispositivo: “para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

A MP 881/19, cuja conversão deu origem à Lei n. 13.874/2019, contudo, trazia o elemento dolo para a caracterização do desvio de finalidade, no parágrafo supra reproduzido. A maior parte da doutrina, porém, considerou que “a exigência do elemento subjetivo intencional (dolo) para caracterizar o desvio (...) colocaria por terra o reconhecimento da tese da disfunção” (Stolze, 2019). Deve-se observar, ainda, que “se afigura, praticamente, impossível demonstrar a intenção dolosa da pessoa jurídica, bem como o propósito de lesar credores” (Tepedino, 2019, p. 12), elementos subjetivos do abuso de personalidade que estão além do alcance da capacidade probatória de quem invoca a desconsideração. No momento da conversão da MP 881/19 na Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), no entanto, o elemento dolo foi suprimido, sob a seguinte justificativa da emenda parlamentar n. 90:

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que aprovou o Código Civil, adotou a teoria objetiva do abuso de direito, segundo entendimento doutrinário majoritário consubstanciado no enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. A MPV nº 881, de 2019, se afasta dessa teoria ao prever a necessidade de dolo para a caracterização do desvio de finalidade na desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se que a necessidade da conduta dolosa afastará, inclusive, o desvio de finalidade nas hipóteses de culpa. Atualmente o elemento doloso para a aplicação da desconsideração é exigido pela jurisprudência apenas para os casos de encerramento irregular das atividades. A inclusão de dolo no § 1º do art. 50 do Código Civil configura, portanto, verdadeiro retrocesso para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, restringindo e dificultando bastante sua aplicação. Com o objetivo de resgatarmos o modelo de responsabilidade pensado pelo Código Civil, propomos a supressão da expressão “dolosa” daquele dispositivo alterado pelo art. 7º da MPV nº 881, de 2019 (Brasil, 2019).

São dois, então, os institutos que representam o desvio de finalidade para a desconsideração da personalidade jurídica: a fraude, representada na expressão “com o propósito de lesar credores” e a prática de atos ilícitos de

qualquer natureza.<sup>13</sup> Ana Frazão (2020, p. 2), ao comentar a nova redação do § 1º do art. 50, destaca que, “além dos atos dolosos, com propósito de lesar credores, a desconsideração também se justifica em razão de ilícitos de qualquer natureza”.

A partir, portanto, da conversão da MP 881/19 na Lei n. 13.874/19, com a supressão do elemento dolo, há mais um argumento à linha doutrinária segundo a qual o Código Civil de 2002 adotou a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, que prescinde da comprovação do elemento anímico.

Assim, independentemente da intenção de lesar o credor, acaso comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica.

## 6. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA DAS HOLDINGS IMOBILIÁRIAS COMO ABUSO DE DIREITO

Pela ausência de ganhos sociais, a proteção à autonomia patrimonial das *holdings* patrimoniais não deve ser a mesma conferida às demais sociedades comerciais. Não se trata simplesmente de aplicação da teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, por meio da qual a mera existência de dívidas pessoais dos sócios das *holdings* já justificaria a desconsideração inversa da sua personalidade jurídica, mas da existência de elementos que comprovem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Acerca da prova de tais elementos, traz-se à baila a contribuição de Fernanda Vidigal (2020, p. 163), a partir de ensinamentos de Karl Larenz, ao propor uma interpretação da confusão patrimonial como tipo e, da mesma forma, quanto à produção de prova. A autora, com base na, hoje vigente no Código de Processo Civil, teoria das cargas dinâmicas na seara probatória e no princípio da praticabilidade, na forma descrita por Misabel Derzi,<sup>14</sup> concluiu que a prova da confusão patrimonial deve ser indiciária, admitindo, inclusive, a inversão do ônus da prova e presunções relativas.

13 Também Anderson Schereiber (2019) critica a exigência de comprovação do dolo para configuração do desvio de finalidade: “Nessa direção, o §1º define o que se deve entender por desvio de finalidade, aludindo à utilização dolosa da pessoa jurídica para (a) lesar credores e (b) praticar atos ilícitos de qualquer natureza. Apesar do conectivo ‘e’, não se trata de requisitos cumulativos, bastando o uso da pessoa jurídica em um ou outro sentido para a caracterização do desvio de finalidade. A exigência de dolo, no entanto, é criticável: dificulta excessivamente a aplicação da desconsideração e atrela o artigo 50 a uma perspectiva subjetivista, que enxerga a desconsideração como uma sanção a um mal feito, afastando-se da abordagem contemporânea do abuso do direito como exercício de uma situação jurídica subjetiva em dissonância com a sua finalidade normativa – como parecia ter sido a intenção do legislador na versão original do Código Civil, ao optar pelo emprego da expressão desvio de finalidade”.

14 Conforme destaca Fernanda Vidigal: “Diante dessa concepção do princípio da praticabilidade, Misabel Derzi explica que a opção pelo método tipológico ou conceitual abstrato deve levar em conta a ‘necessidade de utilização de técnicas simplificadoras da execução das normas jurídicas’, observando a finalidade de: – evitar a investigação exaustiva do caso isolado, com o que se reduzem os custos na aplicação da lei; – dispensar a colheita de provas difíceis ou mesmo impossíveis em cada caso concreto ou aquelas que representam indevida ingerência na esfera privada do cidadão e, com isso, assegurar a satisfação do mandamento normativo” (2020, p. 163).

Dentro deste arcabouço teórico, é possível, também na figura do desvio da finalidade, tecer considerações que impliquem na presunção, ainda que relativa, de que as *holdings* patrimoniais que não apresentam receita operacional configuram abuso do direito à autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Se a constituição de uma *holding* patrimonial ou imobiliária, em vista de não representar ganhos sociais – tais como produção de renda, emprego, tributo e inovação – não enseja a mesma autonomia patrimonial conferida às demais empresas, a sua completa inatividade é suficiente para configurar abuso de direito, hábil a ensejar a desconsideração da sua personalidade jurídica por desvio de finalidade. Para as *holdings* patrimoniais que, de alguma maneira, tenham atividade econômica, também é possível configurar o abuso da personalidade jurídica, nos casos de fraude ou se presentes elementos de confusão patrimonial, mas também por meio de comprovação de que a constituição da *holding* não representa nenhum ganho social, como os elencados no art. 49-A, parágrafo único do Código Civil.

A hipótese de não auferimento de qualquer receita operacional implica que a *holding* não exerceu a atividade para qual foi constituída e, por conseguinte, não persiste justificativa para manutenção da sua autonomia patrimonial como instrumento de incentivo ao desenvolvimento econômico. Destarte, se um de seus sócios figura como devedor e não possui mais nenhum bem penhorável, é cabível a desconsideração inversa da sua personalidade jurídica, com fulcro no desvio de finalidade, para que o patrimônio da *holding* seja atingido como garantia ao cumprimento das obrigações dos seus sócios.

A ausência de atividade econômica, aliás, tem sido fundamento para afastar a regra de imunidade de imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) na integralização do capital social com imóveis prevista no art. 156, § 2º da Constituição Federal.<sup>15</sup> É o que se observa em vários acórdãos da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos quais restou consignado, em ementa, que:

a atividade econômica e a partilha entre si dos resultados são características indispensáveis ao conceito de empresa, nos termos do art. 981 do Código Civil. Receita operacional é um dos componentes da definição constitucional da imunidade. Não havendo atividade econômica e receita operacional, a empresa não preenche o requisito indispensável

<sup>15</sup> Sobre o tema, veja-se Hidemberg Alves da Frotta: “Em outras palavras, na ambiência do art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88, as pessoas jurídicas destinatárias da transmissão de bens e/ou direitos imobiliários, por meio quer da realização (integralização) de capital, quer da fusão, incorporação, cisão e extinção de ente societário, não são imunes ao ITBI, em caso de inatividade, uma vez que, sem o exercício de atividade econômica, de jaez preponderante imobiliário ou não, deixa-se, de toda sorte, de atender ao fim dessas imunidades almejado pelo poder constituinte originário, consubstanciado na desoneração fiscal, como meio de estímulo às sociedades simples e empresárias que, de modo efetivo, atuam em território brasileiro, no mercado local, regional ou nacional, com vistas à produção, à circulação, à distribuição e/ou ao consumo de bens stricto sensu e serviços (ambos, rememore-se, aos olhos das Ciências Económicas, integram o rol de bens lato sensu).” (FROTA, 2017, p. 21).

para o gozo da imunidade prevista na Constituição Federal, disciplinada no art. 37 do CTN.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup> não tenham ainda apreciado o mérito da questão, o primeiro com esteio em sua Súmula 279 e aquele sob o fundamento principal de que a questão é constitucional, é possível concluir que a ausência de receita operacional de uma *holding* patrimonial esbarra mesmo no próprio conceito legal de contrato de sociedade (art. 981, CC), que exige a realização de atividade econômica como finalidade. Esbarra, ainda, no fundamento de licitude da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, previsto no art. 49-A do Código Civil, visto que, sem atividade econômica, não há geração de emprego, tributo, renda e inovação em benefício de todos. Acrescenta-se que, ao contrário das outras espécies de *holding*, a *holding* patrimonial não tem previsão legal.

Observe-se que o fundamento da imunidade constitucional em comento tem como escopo – assim como o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas – o fomento ao desenvolvimento econômico. Assim, em benefício do incentivo à atividade empresarial, afasta-se a incidência do ITBI sobre a transferência de imóveis como integralização do capital social. Contudo, não tendo a empresa adquirente do imóvel, via integralização do capital social, exercido qualquer atividade mercantil, nos julgados em análise, restou afastada a imunidade pretendida.

Da mesma maneira, se ausente qualquer atividade da *holding* patrimonial, não há que se falar em risco do negócio ou ganho social. É de se concluir, portanto, esvaziado o fundamento para proteção da sua autonomia em relação ao patrimônio dos sócios, qual seja, o incentivo ao desenvolvimento econômico. Dessa forma, é de se concluir que a ausência de receita operacional surge como comprovação, ainda que relativa, de desvio de finalidade na criação das *holdings* patrimoniais, a ensejar a sua desconsideração.

16 “(...) Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto, especialmente apontando que, no caso, a ausência de qualquer atividade econômica da recorrente, considerando a ausência de receita operacional, afasta o gozo da imunidade prevista no art. 156 da Constituição Federal. (...) VII - No mais, tem-se que, no caso, o Tribunal de origem partiu do pressuposto de que a existência de receita operacional é essencial à configuração da imunidade tributária ao ITBI, que visa justamente ao estímulo à atividade empresarial. Assim, adotou o fundamento suficiente de que, não tendo a recorrente exercido qualquer atividade mercantil, não seria possível aferir atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente do bem cuja transferência pretende a incidência da imunidade. (...) X - Mesmo que fossem superados esses óbices, a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, ao asseverar, expressamente, que, à luz do disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, seriam imprescindíveis o efetivo exercício das atividades empresariais e a obtenção de receitas patrimoniais para o gozo da imunidade relativa ao ITBI, o que torna inviável o presente recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, inserida no art. 102 da Constituição Federal. (...) XIII - Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

## **7. A POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESONALIDADE JURÍDICA DAS HOLDINGS PATRIMONIAIS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO**

Ainda que o artigo 50 do Código Civil mencione, de maneira expressa, que cabe ao juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, a desconsideração da personalidade jurídica, é preciso observar as conclusões de Lucas Alves Freire (2011), no sentido de que essa norma se direciona às relações jurídicas pautadas pela horizontalidade. A relação, contudo, entre a Administração e seus administrados tem contornos de verticalidade, com balizas na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que defluem na presunção de legitimidade e veracidade dos atos, imperatividade, exigibilidade e autoexecutoriedade das decisões. Por outro lado, a Administração Pública está adstrita ao dever de fazer apenas ao que estiver previsto em lei; distinto, portanto, da atuação dos particulares, que podem fazer tudo aquilo não proibido por lei. O autor, então, conclui pela possibilidade da desconsideração na esfera administrativa e traz as considerações de Luciano Chaves Farias (2009, p. 782):

Assim, tem-se que o agente da desconsideração da personalidade jurídica na seara administrativa não é o juiz. A explicação lógica para a necessidade de decisão judicial nas esferas consumerista e cível reside no fato da existência de relações jurídicas de Direito Privado, caracterizadas pela horizontalidade, não podendo uma das partes, unilateralmente, impor obrigações ou constituir diretos em desfavor da outra. Na esfera administrativa, a realidade é bem distinta. As relações jurídicas não são caracterizadas pela horizontalidade, existem as conhecidas cláusulas exorbitantes, a indisponibilidade do interesse público e a sua prevalência (supremacia) sobre o interesse privado da outra parte. Por isso, é plenamente possível conceber a dispensabilidade da decisão judicial na aplicação da teoria na seara administrativa.

Também Marçal Justen Filho (2008, p. 765), quanto à desconsideração da personalidade jurídica, sustenta que “nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas”.

Como contraponto à literalidade do Código Civil, tem-se, no âmbito da atividade de cobrança de créditos fiscais, a norma do art. 20-D, III, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 13.606/2018, que estabelece competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de instaurar procedimento administrativo, a critério exclusivo da autoridade, para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa:

Art. 20-D. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, a critério exclusivo da autoridade fazendária (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (...).

III - instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as disposições da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não se trata da única hipótese de preceito normativo autorizando a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo. No mesmo sentido, há o art. 14 da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013)<sup>17</sup> e o art. 160 da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).<sup>18</sup> O Superior Tribunal de Justiça, antes da promulgação de tais diplomas, já admitia a desconsideração da personalidade na esfera administrativa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. A Administração

17 Lei n. 12.846/2013: Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

18 Lei n. 14.133/2021: Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. Recurso a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, 2003).

Além da literalidade do Código Civil, alguns doutrinadores defendem que a desconsideração da personalidade jurídica se submete à reserva de jurisdição absoluta, ou seja, apenas um magistrado de carreira pode, *ab initio*, aplicá-la (Parentoni, 2012). Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.446, em 11 de abril de 2022, rechaçou a posição de que há reserva de jurisdição absoluta para desconsiderar atos ou negócios praticados com abuso de direito.

Em referido julgado, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional pelos motivos expostos no voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia,

a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar 77/1999 trouxe como justificativa a necessidade de norma que permita à autoridade tributária desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com finalidade de elisão, constituindo-se, dessa forma, em instrumento eficaz para o combate aos procedimentos de planejamento tributário praticados com abuso de forma ou de direito (Supremo Tribunal Federal, 2022).

A nobre relatora afastou, então, as alegações de ofensa ao princípio da legalidade estrita e ao princípio da separação dos poderes para declarar constitucional a norma em questão, ainda que com eficácia limitada, enquanto não promulgada a lei ordinária regulamentadora.

Entretanto, para esse trabalho, mais importa o não acolhimento pela Corte Suprema, ainda no julgamento da ADI n. 2.446, das razões postas pelo voto divergente do Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de que “a decisão aludida no parágrafo único do art. 116 do CTN caberá sempre a um magistrado togado, considerado o princípio da reserva de jurisdição”.

Em voto-vista, o Ministro Dias Toffoli consignou que não vislumbrava, na Constituição Federal, a existência de explícita determinação de que tal ato deva ser praticado por um magistrado; ainda que a autoridade administrativa deva, claro, respeitar o devido processo legal. Acrescentou que a medida administrativa de desconsideração dos efeitos de ato ou negócio jurídico dissimulado estará sempre sujeita ao controle judicial e, por fim, situou esse ato administrativo no campo da eficácia e não na esfera da validade do ato,

como ocorre com as hipóteses de nulidade previstas nos artigos 167 e 168 do Código Civil.

Como a desconsideração da personalidade jurídica também atua no plano da eficácia e possui íntima ligação com a teoria do abuso do direito, é plenamente possível estender a conclusão desse julgado no sentido de que não há, na Constituição Federal, cláusula de reserva de jurisdição impedindo a autoridade administrativa de levantar o véu da pessoa jurídica para atingir os bens dos sócios ou o inverso, que considere que os bens da *holding* patrimonial possam ser responsabilizados por obrigações de seus sócios ou administradores, ainda que, por certo, com a devida observância ao devido processo legal.

Por fim, importa destacar dois aspectos atinentes ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O primeiro é relativo à suspensão dos atos da execução enquanto está sendo processado tal incidente e, em seguida, o tempo médio de julgamento. Nesse tocante, em pesquisa realizada a partir de dados da Justiça Federal de Pernambuco, constatou-se que o julgamento de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode demorar 182 dias, em média, com variação entre 69 e 404 dias (Barbosa, 2020, p. 107).

Com isso, a análise a ser feita é o proveito social advindo da proteção da autonomia patrimonial de uma *holding* patrimonial – que não desenvolve, propriamente, uma atividade econômica, praticamente, não gera empregos – e o custo de processamento de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se os mesmos requisitos para o levantamento da separação patrimonial das sociedades empresariais que atendem à função social da empresa.

A exigência de um provimento judicial, com todos os custos atinentes a um processo judicial, acrescido da suspensão dos atos de cobrança, não encontra conformidade com os ganhos sociais advindos das *holdings* patrimoniais. Dessa forma, com fulcro no princípio da eficiência, é cabível que o procedimento de desconsideração da sua personalidade jurídica seja feito na seara administrativa.

## CONCLUSÃO

Com base nas razões expostas, conclui-se que as *holdings* patrimoniais resultam em ganhos apenas individuais (planejamento tributário, sucessório e blindagem patrimonial). Delas não decorrem benefícios sociais, tais como geração de emprego, tributo, renda e inovação; o que, considerando a função social da empresa e os termos do art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil, afasta a legitimidade para a proteção da sua autonomia patrimonial e o esvaziamento do princípio de que todos os bens do devedor respondem por suas dívidas. Por conseguinte, os poucos ganhos sociais advindos das

*holdings* patrimoniais implicam em mitigação da sua autonomia frente às dívidas pessoais de seus sócios.

A *holding* patrimonial representa uma dupla proteção, não prevista em lei, para o empreendedor à exposição aos riscos do negócio. Assim, além de – em vista da ausência de preceito legal acerca de capital social mínimo – poder definir os limites da sua responsabilidade, termina por ser-lhe facultada a proteção do seu patrimônio sob o véu de uma empresa cuja única razão de existir é ser proprietária de bens, sem resultar em produção de bens ou serviços. Com isso, a função do patrimônio como garantia do crédito torna-se esvaziada. Há, nesse contexto, uma divergência com a responsabilidade limitada dos sócios e autonomia das pessoas jurídicas como incentivo ao desenvolvimento da atividade econômica, mas também como garantia aos credores. Tais institutos estão, por via da criação de *holdings* patrimoniais, sendo desvirtuados da sua finalidade, para figurarem como instrumento de blindagem, configurando, destarte, abuso de direito, na forma do art. 187 do Código Civil, a ensejar a desconsideração inversa dessas pessoas jurídicas.

Nesse contexto de mitigação da autonomia patrimonial, é de se concluir que as *holdings* patrimoniais que não tenham receita operacional não exerceram atividade econômica. Tem-se, no caso, clara comprovação do abuso do direito de autonomia da pessoa jurídica, uma vez que se ausente qualquer atividade da *holding* patrimonial, não há falar-se em risco ou ganho social. Logo é de se concluir esvaziado, por completo, o fundamento para proteção da sua autonomia em relação ao patrimônio dos sócios, qual seja, o incentivo ao desenvolvimento econômico.

Para as *holdings* patrimoniais que, de alguma maneira, tenham atividade econômica, também é possível configurar o abuso da personalidade jurídica nos casos de fraude ou se presentes elementos de confusão patrimonial; mas também por meio de comprovação de que a constituição de dita *holding* não representa nenhum ganho social, como os elencados no art. 49-A, parágrafo único do Código Civil.

Por fim, dentro dessa perspectiva, face à ausência de reserva de jurisdição, consoante o quanto já decidido pelo STF na ADI 2.446, o princípio da eficiência administrativa e o disposto nos art. 20-D, III, da Lei n. 10.522/02, art. 14 da Lei n. 12.864/2013 e art. 160 da Lei n. 14.133/2021, entende-se como cabível a desconsideração da personalidade jurídica das *holdings* patrimoniais no âmbito administrativo.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Carla Alessandra Branca Ramos Silva; SANTOS, Elizama Alencar Rodrigues. Blindagem patrimonial utilizando a *holding* patrimonial. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 94-109, dez. 2019.

BARBOSA, Diego Idelgardo Arraes. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: breve estudo de sua aplicabilidade na justiça federal de Pernambuco à luz do código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, [Pernambuco], n. 12, p. 89-118, 2020.

BALEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. Atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 272.

BRASIL. *Congresso Nacional. Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019*. Emenda nº 90. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1781520&filename=EMC+90/2019+MPV88119+%3D%3E+MPV+881/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1781520&filename=EMC+90/2019+MPV88119+%3D%3E+MPV+881/2019). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp n. 1.682.791/RS*, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000704737&dt\\_publicacao=12/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000704737&dt_publicacao=12/02/2021). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RMS n. 15.166/B4*, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200200942657&dt\\_publicacao=08/09/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200942657&dt_publicacao=08/09/2003). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 435*: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). RSTJ, [s.l.], v. 218, p. 703.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=2&pageSize=10&queryString=ITBI%20e%20%22AUSENCIA%20DE%20RECEITA%20OPERACIONAL%22&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=2&pageSize=10&queryString=ITBI%20e%20%22AUSENCIA%20DE%20RECEITA%20OPERACIONAL%22&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 2.446*. Rel. Ministro Carmem Lúcia. Julgado em 11.04.2022. DJe 27.04.2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760366746>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 796.376. Rel. Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 04.08.2020. DJe 18.08.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4529914>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 279*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. SEÇÃO PLENÁRIA de 13/12/1963, Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação e Remessa Necessária* nº 70078927266, Rel.: Marco Aurélio Heinz, 21ª Câmara Cível, julgado em 26.09.2018, publicado em 03.10.2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 30 mar. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 207.

CAMPOS, Henrique Fernandes; MALLMANN, Querino. A imunidade tributária de ITBI na incorporação de imóveis por sociedades holding. *PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo*, [s.l.], v. 10, n. 3, p. 21-36, out. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2.

CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR. *TJ-SP nega imunidade de ITBI a holding patrimonial e empresas imobiliárias*. Publicado em: 15 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-15/tj-sp-negado-imunidade-itbi-holding-empresas-imobiliarias>. Acesso em: 3 fev. 2023.

COSTA, Patrícia Barbi. *Os mútuos dos sócios e acionistas na falência das sociedades limitadas e anônimas*. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 128.

DINIZ, Maria Helena. *Holding*: uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, [s.l.], v. 20, n. 1, p. 17-34, jan-abr. 2019.

FARIAS, Luciano Chaves de. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. *Revista Zênite de Licitações e Contratos*, Brasília, ano XIV, n. 163, p. 778-788, 2007.

FERREIRA, Cristiane Gomes; LEITÃO, Carolina Fagundes. A *holding* patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise juseconómica. *RJLB*, [s.l.], ano 2, n. 4, p. 369-393, 2016.

FRAZÃO, Ana. Lei de liberdade econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). *Lei de Liberdade Económica e seus impactos no Direito brasileiro*. São Paulo: Reuters Brasil, 2020, p. 458.

FREIRE, Lucas Alves. A desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa e seu reflexo na atividade persecutória desenvolvida pelo banco central do brasil. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 101-130, jun. 2011.

FROTA, Hidemberg Alves da. A incidência do ITBI em relação a pessoas jurídicas inativas, à luz dos critérios de preponderância imobiliária e da finalidade constitucional. *Revista Ámbito Jurídico*, [São Paulo], n. 167, ano XX, p. 21, dez. 2017.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de *holding*. *Scientia Iuris*, [Londrina, Paraná], v. 18, n. 2, p. 55-72, jul-dez. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da Personalidade Jurídica Societária no Direito Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1987.

\_\_\_\_\_. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

LASTRES, Alexandre Pissini. *A desnecessidade de comprovação do dolo para o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 61.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

MANGANELLI, Diogo Luís. *Holding* familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. *Revista de direito*, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 95-118, abr. 2017.

MENDES, Gilmar. Liberdade Econômica e alienação de Empresas Estatais: reflexões a partir do julgamento da ADI nº 5.624. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Reuters Brasil, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: [s.n.], 2012.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Reconsideração da personalidade jurídica*: estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira. 2012. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, [2012], p. 203.

POZZOLO, Paulo Ricardo; SWIECH, Maria Angela Szpak; PEDROSA, Lana Matienzo Gomes. A interação entre direito e economia na desconsideração da personalidade jurídica. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio José Mistrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (coord). *Temas em Direito e Economia do Trabalho*. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2021, p. 127-232.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 803, n. 9, p. 751-764, set. 2002.

REZENDE, Elcio Nakur; OLIVEIRA, Marcella Mariá Silva de. A fraude como elemento subjetivo essencial à aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica das “holdings” familiares. *Scientia Iuris*, [s.l.], v. 23, n. 2, p. 110-126, jul. 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte I*. Publicado em: Grupo GEN, GENJurídico, 2 maio 2019. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil-parte-i/>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SILVA, Amadeu Braga Batista. Requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário brasileiro. *Revista da PGFN*, [s.l.], n. 2029, p. 203-228, set. 2012.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan, 2017, p. 21.

SOMERA, Aline Cristina Antônio e MINGATI, Vinícius Secafen. Desconsideração da personalidade jurídica e o princípio da autonomia

patrimonial na ação de execução. *Revista Jurídica UniFCV*, [Maringá, Paraná], v. 5, n. 1, p. 15-29, dez. 2022.

STOLZE, Pablo. *A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)*. Jus Navigandi, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. *A MP da liberdade econômica e o direito civil*. Belo Horizonte: RBDCivil, 2019, p. 11.

VIDIGAL, Fernanda Marra et al. *A confusão patrimonial como tipo: repensando a desconsideração da personalidade jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2020, p. 181.

ZECCHIN, Catarina Solera. *A autonomia patrimonial na empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELLI)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Escola de Direito FGV, Rio de Janeiro, 2013, p. 40.